



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Cristiane D'Arc Dantas da Silva	UF: SP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Hortolândia, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000091/2025-35		
PARECER CNE/CES Nº: 343/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000091/2025-35, formulado por Cristiane D'Arc Dantas da Silva, referente ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Paulista – Unip.

Considerações do Relator

O presente processo foi devidamente instaurado, acompanhado da documentação comprobatória exigida, a qual se encontra regularmente anexada aos autos. Dentre os documentos apresentados, constam:

- Cópias da Carteira de Identidade Nacional – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- Histórico acadêmico das disciplinas cursadas no curso superior de Pedagogia, licenciatura;
- Certificado de colação de grau do curso superior; e
- Certificado de conclusão do Ensino Médio.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Instituição de Educação Superior – IES mencionada encontra-se regularmente credenciada e possui ato autorizativo vigente, conforme verificado no sistema e-MEC.

O caso em análise refere-se à situação da discente Cristiane D'Arc Dantas da Silva que ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Unip mediante apresentação da documentação exigida à época, conforme declaração da própria interessada e comprovação por meio dos documentos anexados ao processo (certificado de conclusão e publicação no Diário Oficial da União – DOU). Após a conclusão do curso superior, a referida IES procedeu com a solicitação de confirmação dos estudos de nível médio, etapa necessária para emissão do diploma, conforme relatado pela interessada. No entanto, tal confirmação mostrou-se inviável em razão do encerramento das atividades da escola onde a

estudante teria concluído o Ensino Médio, bem como da inexistência dos respectivos registros na Secretaria de Educação competente.

Ressalte-se, neste ponto, que a IES em questão procedeu com a matrícula no curso superior de Pedagogia, licenciatura da discente sem realizar a devida verificação quanto à autenticidade da documentação apresentada no momento do ingresso, especialmente no que se refere ao histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Ademais, cumpre informar que, conforme relatado pela requerente, a perda do credenciamento da escola em questão ocorreu posteriormente à conclusão de seus estudos e após a publicação oficial da colação de grau.

É importante frisar que compete à IES a responsabilidade pela conferência da documentação apresentada pelos estudantes no ato da matrícula. Portanto, eventuais falhas nesse processo não devem ser imputadas à requerente, que não pode ser penalizada por omissões institucionais.

Outrossim, não se vislumbra, neste caso, a ocorrência de má-fé por parte da discente, considerando que, à época de sua matrícula, a documentação apresentada indicava a conclusão do Ensino Médio em instituição que se encontrava, até então, regularmente credenciada.

Por fim, diante da relevância e das implicações legais inerentes ao ato de matrícula, manifesta-se a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, em especial à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP/SERES/MEC, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à orientação da IES.

Diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cristiane D'Arc Dantas da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; e 2022.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Hortolândia, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO